

A ecoeducação como instrumento de efetivação do direito ao meio ambiente e da realização humana

*Djéssica dos Santos Procópio*¹

Resumo: A presente pesquisa traz considerações acerca da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy e a classificação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto do artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988, na qualidade de um direito fundamental completo. Nesse âmbito, é imprescindível mencionar a construção da natureza como um sujeito de direitos, tendo em vista o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a concepção de “*Pachamama*” nas constituições andinas da Venezuela, do Equador e da Bolívia. Tal superação da visão antropocêntrica pela biocêntrica só poderá ser atingida na realização do ser humano como parte da integrante do meio ambiente. Isso só será possível por meio da educação ambiental inclusiva e consciente.

Palavras-chave: Ecoeducação; Meio ambiente; Realização humana.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema-problema que se pretende desenvolver é a importância da educação ambiental como ferramenta para a construção da consciência ecológica, bem como a defesa do direito à vida e da dignidade humana.

Tem-se, assim, como objetivo geral é analisar como a educação sustentável e ecológica contribui para a asseguarção do direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do princípio da dignidade humana, assim como a realização do homem como ser humano.

Neste âmbito, é imprescindível questionar a importância da aplicação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano no cenário nacional, analisar a teoria do direito fundamental de Robert Alexy e refletir a legislação nacional a respeito da ecoeducação.

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar, inicialmente, que a educação ambiental é um dos principais instrumentos para a efetivação do direito ao meio ambiente e para a garantia da realização humana defendida pelo Padre Henrique Vaz.

No tange à vertente metodológica, a presente pesquisa pertence à vertente jurídico-sociológica. Em relação ao tipo de investigação, escolheu-se, tendo em vista a classificação de

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte - MG. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática”, coordenado pelos Professores Marcelo Antônio Rocha e Enio Luiz de Carvalho Biaggi. E-mail: djessica.procopio@gmail.com

Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Por fim, o raciocínio desenvolvido nesta pesquisa será predominantemente dialético.

2. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ROBERT ALEXY

O filósofo do Direito Robert Alexy, influente no Direito Alemão contemporâneo, traz, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, o conceito de **direito a uma prestação** como todo direito que exige uma ação positiva do Estado. Em contrapartida, há o **direito de defesa**, o qual corresponde ao oposto, ou seja, diz respeito aos direitos que promovem uma abstenção (uma ação negativa) por parte do Estado. Ainda é apresentado o **direito a proteção**, este deve ser protegido pelo Estado contra intervenção de terceiros. Por fim, evidencia-se o **direito a procedimentos**, que visa a proteção jurídica efetiva tendo como destinatários os tribunais ou que tem como objeto a criação de normas procedimentais tendo como destinatário o legislador. (ALEXY, 2006).

Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou “direito fundamental completo”. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática). (ALEXY, 2006, p. 443).

Desse modo, é inquestionável não só a necessidade de proteção do meio ambiente contra ações não ecológicas de terceiros e de medidas para a preservação em destaque, como também, o dever do Estado em se abster de intervenções que coloquem em risco os recursos naturais, já que o Poder Público também se enquadra no grupo de titulares do direito fundamental (ALEXY, 2006). Assim, levando em consideração a classificação dada pelo Robert Alexy ao direito fundamental ao meio ambiente, nota-se que, de fato, a educação ambiental é uma maneira eficaz para a promoção dos deveres demandados do Estado e da sociedade.

3. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A ECOEDUCAÇÃO

É inegável que os direitos fundamentais são produtos da construção histórica e evoluem e são agregados ao longo do tempo. Desta historicidade, ocorre o surgimento das gerações dos tais direitos. Neste âmbito, salienta-se a terceira geração, na qual se encontram os direitos referentes à fraternidade e à solidariedade, almejando a atenuação das diferenças. É nela que, de acordo com a teoria dos direitos fundamentais de Bonavides, os direitos de titularidade coletiva se enquadram, enfatizando o direito ao meio ambiente (BONADIVES, 2004, p. 569-570).

Em se tratando do direito mencionado anteriormente, é inquestionável o seu caráter de uso comum e essencial ao povo, portanto, todos os indivíduos são destinatários do direito ao meio ambiente. Tal direito difuso é protegido pela própria Constituição Brasileira, a qual proíbe a realização de práticas que coloquem em risco ou extingam a fauna e flora e suas respectivas espécies. Assim, a responsabilização administrativa e penal se mostra uma tentativa de proteger este bem jurídico fundamental. (NOVELINO, 2016, 835-840).

Salienta-se ainda o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido no art. 225 do documento constitucional. Associado a isto, o dever de o Poder Público preservar a biodiversidade e o meio ambiente, além de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, VI da CR/88).

O fenômeno da “constitucionalização” da tutela ecológica diz respeito justamente à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Isso seguramente não é pouco, pois representa uma “virada ecológica” de índole constitucional, ou seja, o pilar central da nossa estrutura normativa passou a contemplar os valores e direitos ecológicos no seu núcleo normativo-protetivo. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do status jurídico-constitucional de direito fundamental atribuído ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do nosso Sistema Jurídico, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de limitar outros direitos (fundamentais ou não). (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 50-51).

Neste contexto, é imprescindível mencionar o princípio da proibição do retrocesso social, do qual se conclui a impossibilidade de redução das medidas ambientais adotadas e existentes. Além disso, nota-se o princípio do mínimo existencial ecológico. Este último representa a importância do ambiente ecologicamente equilibrado para a manutenção de uma vida digna, sadia e de qualidade (art. 1º, III e art. 5º, *caput* da CR/88). É nesse ponto

que a ecoeducação tem se mostrado crucial. Dessa maneira, desde a infância, é instigado que seja reconhecido o direito de conservação do mínimo existencial ecológico das gerações futuras e entender que as consequências das ações poluidoras e degradantes influenciaram tais gerações.

O meio ambiente deve ser protegido de maneira integral, assim, vale dizer que a educação ambiental é essencial para preservação efetiva e total deste direito, já que estimula uma consciência ecológica e sustentável.

Impende asseverar que a implementação das políticas públicas ambientais deve se dar da forma mais ampla possível, uma vez que a ela estão constitucionalmente vinculados todos os órgãos do estado, inclusive o Judiciário. De fato, considerando que toda atividade política exercida pelos Poderes Executivo e Legislativo deve se compatibilizar com a Constituição, caberá ao Poder Judiciário analisar, em qualquer situação e desde que provocado, se os atos de governo guardam conformidade com os comandos constitucionais de gestão ambiental. (SOUZA, 2013, p. 33).

A lei 9.795/99, a qual dispõe e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu artigo 1º, define educação ambiental como

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Tal legislação tornou a famigerada ecoeducação um elemento não só crucial, mas também permanente na grade curricular educacional, além de um direito universal. Tem-se com orientação os princípios democrático, participativo, ético e, inclusive, “a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade”. (BRASIL, 1999).

Ademais, a lei nº 9.795/99 objetiva a “democratização das informações ambientais”, o incentivo da consciência crítica ambiental, a defesa da qualidade ambiental como fortalecimento da cidadania e o estímulo à participação social na preservação do meio ambiente (BRASIL, 1999). Nota-se ainda que, no art. 8º, §2º, inciso II, a “a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais” deve ocorrer em todas às áreas.

A educação referente ao meio ambiente deve se ensinar nas escolas e em outras instituições de ensino não porque é uma exigência da grade curricular do Ministério da Educação, mas por que se trata de um dever (SILVA, 2008). Tendo em vista o conceito de *Pachamama* e a nova visão biocêntrica, o homem deve tratar a natureza como um sujeito de direito e deve

ser considera apenas mais uma parte integrante do meio ambiente. Dessa maneira, não é um “favor” saber como preservar e proteger, mas sim é uma forma de assegurar o direito do próprio ser humano, seja ao meio ambiente, à vida, à saúde ou à dignidade humana.

É visível a importância da educação na formação de caráter desde a primeira infância. Assim sendo, o ensino acerca da sustentabilidade e do meio ambiente é crucial para a compreensão e conscientização sobre os direitos humanos e ambientais, já que contribui a adaptação para este estilo de vida, somado à incorporação de novos hábitos sustentáveis (RAMOS; RAMOS, 2008). Tendo em vista todos os aspectos mencionados, nota-se que nada é mais condizente com a realização humana do que a preservação do ambiente em que nos encontramos como forma de garantir o princípio da dignidade humana.

A superação da cultura consumista e capitalista é uma urgência na atualidade, quando se analisa os inúmeros desastres ambientais. Desse modo, o ensino da prática de hábitos sustentáveis é uma das ferramentas para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (RIBEIRO; MILARD, 2019). Entretanto, ressalta-se que, para ter efetividade, não é apenas explicar o contexto ambiental, mas também integrar o aluno à comunidade em que ele se encontra, trazendo este conteúdo à realidade de cada criança e adolescente. Todavia, não é possível a escola conscientizar a população sozinha, logo, devem ser incorporadas atitudes sustentáveis também no meio familiar.

A educação ambiental é uma ferramenta relevante de transformação social, já que a partir dela é possível o surgimento de uma nova perspectiva sobre o meio ambiente e a sua preservação. Logo, nota-se a importância de repensar a maneira como ocorre o desenvolvimento econômico em relação à exploração exacerbada, irracional e insustentável dos recursos ambientais finitos. (SILVA; LEITE, 2008).

4. NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Ao decorrer da década de 80, em razão das transições democráticas, muitos países da América Latina promoveram reformas constitucionais e promulgaram Constituições, a qual impulsionaram a ampliação dos direitos humanos. Nesse âmbito, destacaram-se as Constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009), as quais são consideradas marcos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Tais documentos constitucionais são caracterizados por fomentar a descolonização, o pluralismo cultural e, principalmente, a proteção ambiental (MELO, 2013, p. 78-79).

Essa gestão sustentável promovida pelo Estado *welfare* ambiental traz a tese biocêntrica como uma maneira de superar o Estado de bem-estar social e implantar o Estado de bem-viver, aplicando o conceito da natureza como sujeito de direitos (*Pachamama*). (MELO, 2013, p. 80). Desse modo, é notório o ser humano como mera parte integrante da natureza, tendo o dever de preservá-la, e não como um ser superior.

Na direção de um necessário maior equilíbrio entre os diferentes grupos que constituem a humanidade multifacetada e entre os homens e o meio ambiente, a natureza. Uma “virada biocêntrica”, que, focalizando os pressupostos da “vida boa” e do “*ben vivir*”, coloca em discussão o paradigma da modernidade/modernização, do desenvolvimento e do progresso econômico e tecno-científico, e se abre para a necessidade de construir novas estruturas cognitivas para a vida social, ou seja, uma nova epistemologia, novas metodologias, novas práticas, “modos de fazer” para a política e a técnica jurídica. (MELO, 2013, p. 81-82).

Portanto, é possível afirmar que o meio ambiente deve ser tratado no seu sentido amplo, abrangendo a natureza e a existência de todas as formas de vida, não só a humana. Essa perspectiva predominará quando a corrente da consciência ambiental também ser predominante. Para isto, a superação da visão antropocêntrica para a ascensão da perspectiva biocêntrica, através da efetivação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano em território brasileiro, deve ser uma realidade (SANTOS; FIGUEIREDO, 2016). Levando em consideração todos os aspectos mencionados, é notório que a educação ambiental é o principal (e primordial) motivador para que tanto a visão biocêntrica, quanto a consciência ambiental coexistam na atualidade.

Outrossim, quando se fala em ecoeducação, o comportamento dos profissionais do ensino deve ser condizente com o conteúdo ensinado. Assim, os conceitos sustentáveis serão não só falados, mas também exemplificados no cotidiano. Por este mesmo motivo, é preciso que as escolas e outras instituições estejam preparadas, estrutural e profissionalmente, para tal educação. Por fim, salienta-se que a informação ambiental é um colaborado da redução da vulnerabilidade na América Latina (TYBUSCH; CARVALHO, 2016). E a mais adequada forma de acesso a esta espécie de informação é, de fato, a ecoeducação.

5. REALIZAÇÃO HUMANA

Levando em consideração todos os aspectos mencionados, é imprescindível relembrar a essencialidade do meio ambiente para a existência humana.

A problemática relação entre o Homem e a Natureza se dá desde o início da civilização, uma vez que a condição de existência da civilização é a negação e a dominação da natureza e a criação de uma segunda natureza, artificial, supostamente menos hostil do que a natureza primeva e original. Com a evolução e o constante aumento de suas necessidades, o ser humano passou a viver em sociedades politicamente organizadas e economicamente ativas e passou a ocupar o papel central dentro da sociedade, sendo considerado o domina-

dor, corrompendo de forma egoísta e ilimitada o ecossistema, fazendo com que este se tornasse o principal meio de extração dos bens considerados necessários, não só à sua sobrevivência, mas, principalmente, ao atendimento dos interesses econômicos das sociedades emergentes. (ROCHA, 2019, p. 114).

Desde o início da civilização, o ser humano é marcado pela sua relação com o meio ambiente e como esta interfere no seu posicionamento perante a sociedade. É evidente que a maneira com que esta relação ocorreu possibilitou a atual crise ambiental vivenciada (ROCHA, 2019). A partir do momento que o homem passa se preocupar em proteger o ambiente em que vive e está inserido, ele se conscientiza da própria existência, cidadania e dignidade.

Como já mencionado, com o advento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a visão antropocêntrica foi, gradualmente, substituída pela perspectiva biocêntrica. Apesar da superação do homem como o protagonista da humanidade, nota-se que isto não significa afastá-lo da perspectiva sustentável, mas sim considerá-lo como um dos constituintes de um todo (*Pachamama*), o qual deve ser preservado e protegido. (MELO, 2013).

Ademais, é salientado que “as normas ambientais que configuram o Estado Ambiental de Direito são preceitos jurídicos que têm como destinatário o ser humano, titular do direito de viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”. (ROCHA, 2019, p. 121). Logo, todas as medidas jurídicas referentes ao meio ambiente retornam à própria população, a qual é titular deste direito. Confirma-se o que já foi abordado anteriormente: o ser humano, quando assegura a educação ambiental, protege a si mesmo.

Nesse contexto, ressalta-se ainda a manutenção da natureza e da biodiversidade através da ecoeducação como instrumento para a garantia do direito à vida e da dignidade humana. Esta garantia, por sua vez, possibilita a definição do homem como um ser realizado.

Em se tratando de realização humana, é imprescindível mencionar a figura humana como “pluriversal”, que, assim como no Constitucionalismo Latino-Americano, é compreendido pelo Padre Henrique Cláudio de Lima Vaz.

A filosofia contemporânea inclina-se, assim, a conceber o homem como um ser *pluriversal*, no sentido de que, na representação de sua situação em face da realidade, opera-se uma inversão na direção dos vetores que circunscrevem o lugar ontológico do sujeito: para o Homem *universal* esses vetores convergem, segundo a metáfora da reflexão sujeito-realidade; do homem *pluriversal* esses vetores irradiam, segundo a modalidade da abertura do sujeito às várias regiões do ser que se oferecem ao seu conhecimento e à sua ação. (VAZ, 1998, p. 141)

Segundo os Doutores em Filosofia, Cláudia Maria Rocha de Oliveira e Edvaldo Antônio de Melo, no artigo “Ética e educação em Lima Vaz”, embora o Padre não tenha nenhuma obra

específica a respeito da educação, ressalta-se a importância da educação e do processo pedagógico para o homem se entenda em sua real essência. O ensino passa a assumir a função de estímulo à formação da perfeição humana, fazendo referência ao conceito grego de *paideia*. (OLIVEIRA, MELO, 2018, p. 210).

Para Lima Vaz, a realização do sujeito como pessoa pressupõe a necessidade de um processo pedagógico capaz de elevar o indivíduo da situação contingente e empírica à universalidade objetiva do Bem. A possibilidade do existir pessoal concreto, ou seja, do existir no qual o sujeito se realiza como pessoa, supõe, portanto, um processo contínuo de formação através do qual é concedida a cada sujeito a possibilidade de se tornar quem ele verdadeiramente é, ou seja, pessoa. (OLIVEIRA, MELO, 2018, p. 210).

Por fim, é essencial trazer outra perspectiva do Padre Vaz. Em sua obra *Antropologia Filosófica I*, é abordado o conceito do homem como o seu corpo.

O homem é o (seu) corpo: em virtude do princípio da limitação eidética é lícito afirmar que a expressão categorial do ser do homem inclui necessariamente o corpo como constitutivo de sua essência. O corpo próprio define-se como o pólo imediato da presença do homem no mundo. (LIMA, 1998, p. 182).

O ser humano só se realiza como ser homem quando perceber que faz parte da natureza fisicamente. Ou seja, a compreensão do homem como corpo integrante da *Pachamama* é fundamental para a realização humana, contudo, para que tais fins sejam atingidos, nota-se o papel da educação. O processo pedagógico esse que, já mencionado pela Cláudia Oliveira e Edvaldo Melo, é uma das ferramentas para elevar o indivíduo à universalidade e integralidade do ser.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a realização humana sempre esteve, e sempre será, direta e indiretamente, relacionado à natureza. Dessa maneira, o melhor instrumento para que a tal realização ocorra em sua integralidade, como proposto nos textos do Padre Vaz, é por meio do reconhecimento da figura do homem como parte integrante do meio ambiente, e não como ser superior.

No entanto, em se tratando de conscientização acerca da *Pachamama*, é indiscutível a importância da alfabetização ambiental e sustentável. A educação e a pedagogia, também objetos de estudo do filósofo Vaz, são, de fato, imprescindíveis para o entendimento do homem como elemento-parte da natureza. (OLIVEIRA, MELO, 2018).

Por conseguinte, salienta-se que, por meio da ecoeducação, o ser humano não só se realizará, mas também promoverá a aplicação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano em território nacional e a preservação ambiental. Dessa maneira, possibilitar-se-á a aplicação integral do conceito de direito fundamental ao meio ambiental proposto pelo alemão Alexy.

REFERÊNCIAS

- AITA, Dimitri; RICHTER, Daniela. O constitucionalismo latino-americano e a pachamama como sujeito de direito: o reconhecimento da água como direito humano. In: 10ª JORNADA DE PESQUISA E 9ª JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO. 1., 2018, Santa Maria. *Anais eletrônicos [...]*. Santa Maria: FAMES, 2018. Disponível em: http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/4-direitos-fundamentais-constituicao-e-meio-ambiente-do-trabalho/o-constitucionalismo-latino-americano-e-a-pachamama-como-sujeito-de-direito_o-reconhecimento-da-agua-como-direito-humano.pdf. Acesso em: 06 jul. 2020.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do Constitucionalismo Contemporâneo e a virada biocêntrica do “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 18, n. 1, p. 74-84, jan./abr. 2013.
- MURAD, Afonso; REIS, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Marcelo Antônio (org.). *Tecnociência e Ecologia: Múltiplos Olhares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- OLIVEIRA, Cláudia Maria Rocha de; MELO, Edvaldo Antônio de. Ética e educação em Lima Vaz. *Conjectura: filosofia e educação*. Caxias do Sul, v. 23, n. especial, 2018.
- RAMOS, Margarete da Silva; RAMOS, Ronaldo da Silva. Educação ambiental e a construção da sustentabilidade: pequenas escolas na construção da eco-responsabilidade local. *Revista Visões*. Macaé, v. 1, n. 4, jan./jun. 2008.
- RIBEIRO, Elton Vitoriano. A categoria de justiça: momento fundamental de realização da Comunidade Humana como Comunidade Ética Segundo Lima Vaz. *Argumentos*. Fortaleza, n. 6, p. 70-78, 2011.

RIBEIRO, José Claudio Junqueira; MILARD, Danilo César de Oliveira. Educação ambiental e transversalidade no ensino. In: II CONGRESSO DO CONHECIMENTO, 44., 2019, Belo Horizonte. *Anais eletrônicos*. [...]. Belo Horizonte: II CONGRESSO DO CONHECIMENTO, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/3tk2g038/213p131z/1BxSL6i6VP9bKH48.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SANTOS, Marta Thais Leite dos; FIGUEIREDO, Tereza Margarida Costa de. Direito ao meio ambiente: do direito fundamental ecologicamente equilibrado ao *buen vivir* do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: XXV CONGRESSO DO CONPEDI – CURITIBA, 249., 2016, Curitiba. *Anais eletrônicos* [...]. Curitiba: XXV CONGRESSO DO CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/j397m28a/jyVWJ8JVq34467aT.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, jan./jul. 2019.

SILVA, Andréa Cristina Sousa e. O trabalho com educação ambiental em escolas de ensino fundamental. *Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*. Rio Grande, v. 20, p. 37-52, jan./jun. 2008.

SILVA, Monica Maria Pereira da; LEITE, Valderi Duarte. Estratégias para a realização de educação ambiental em escolas do ensino fundamental. *Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*. Rio Grande, v. 20, p. 372-392, jan./jun. 2008.

SOUZA, Landolfo Andrade de. O papel do Ministério Público no controle das políticas públicas ambientais. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. São Paulo, v. 3, p. 27-51, 2013.

TYBUSCHM, Francielle Benini Agne; CARVALHO, Délton Winter de. Justiça ambiental e o direito dos desastres: o direito à informação ambiental como condição de possibilidade de redução da vulnerabilidade social da América Latina. In: XXV CONGRESSO DO CONPEDI – CURITIBA, 133., 2016, Curitiba. *Anais eletrônicos* [...]. Curitiba: XXV CONGRESSO DO CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/9pkva7c4/fXIdt0wD797q09X1.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia Filosófica I*. São Paulo: Edições Loyola, 1998.